

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (extinto), em desfavor da Sr^a Célia Garcia de Souza, então Diretora Presidente da “Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia” (Cootraron), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à referida entidade, por força do Convênio 59/2008 (Siconv 701562), tendo por objeto a implantação do Programa Nacional de Aquicultura e Pesca em territórios dos Estados de Rondônia e Acre.

2. Neste Tribunal, a responsabilidade pelo dano decorrente da não comprovação da aplicação dos recursos foi atribuída em solidariedade à Sr^a Célia Garcia de Souza e à Cootraron, tendo em vista o disposto no Acórdão 2.763/2011 – Plenário.

3. Por meio do referido acórdão este Tribunal firmou o entendimento de *“na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”*.

4. Adicionalmente, entendeu-se necessário realizar a audiência de outros responsáveis pela entidade, tendo assim se realizado em relação à Sr^a Evanilce Esteves de Oliveira, subscritora do sexto termo aditivo de prorrogação de prazo do convênio, uma vez que tal obrigação de prestação de contas passou, com a prorrogação por ela requerida, à responsabilidade dessa na direção da entidade, e ao Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, porque, assumindo a gestão a partir de 2012, subscreveu o Ofício Cootraron 42/2012, dirigido ao órgão concedente, mediante o qual solicitou nova dilação de prazo para o envio da prestação de contas de suas antecessoras.

5. Impende salientar que as citações levadas a efeito informaram aos responsáveis que o processo em questão trata da omissão no dever de prestar as contas, indicando-se ainda que *“O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do mencionado convênio (Siconv 701562), em desatendimento à Constituição Federal, à Instrução Normativa STN 1/1997 c/c à Cláusula Décima Segunda do termo de ajuste.”*

6. Já as audiências dirigidas aos sucessores da gestão da entidade consignaram tratar-se da *“omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do mencionado convênio (Siconv 701562), cujo prazo para apresentação das contas expirou em 31/12/2012, nos termos do Ofício 1.493/2012-Spoa/SE/MPA, conforme Instrução Normativa STN 1/1997 c/c a Cláusula Décima Segunda do termo de ajuste.”*, restando evidenciada a responsabilidade deles pela prestação de contas, cujo prazo se estendeu por suas gestões.

7. Consoante as análises efetuadas na instrução transcrita no relatório precedente, cujas proposições foram acolhidas uniformemente pelo titular da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público, quedaram-se inertes as pessoas físicas responsáveis arroladas nestes autos, tornando-se revéis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Já a pessoa jurídica de direito privado, beneficiária dos recursos transferidos mediante o convênio, apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, as quais foram acostadas à peça 35. Foram elas subscritas pelo dirigente Abimael Rodrigues Barbosa, também ouvido em audiência nestes autos.

9. O representante da entidade alega, basicamente, dificuldades no uso do Siconv e em seu quadro de pessoal especializado para a realização da prestação de contas, incluindo o contador da entidade. Informa que os entraves impostos pelo contador conduziram à sua demissão dos quadros da cooperativa. Todavia, não trouxe documentos que pudessem sanar a omissão e realizar a comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos.

10. Assim, considerando a ausência dos documentos requeridos para comprovação das despesas, manifesto-me de acordo com as propostas convergentes no sentido do julgamento pela irregularidade das contas com condenação solidária dos responsáveis, Sr^a Célia Garcia de Souza e

“Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia” (Cootraron), ao pagamento do débito apontado na instrução da secretaria.

11. Relativamente aos demais responsáveis, aos quais não se imputa débito, entendo adequadas as proposições alvitradas, no sentido da aplicação de multa. *In caso*, foram eles arrolados por serem os dirigentes responsáveis pela reunião das informações necessárias à apresentação das contas, haja vista sucederem aquela que geriu os recursos transferidos.

12. Nesse sentido, faço aqui um paralelo com o disposto na Sumula TCU 230. O entendimento ali consignado pelo Tribunal é de que *“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”*. Por analogia, deve-se considerar, em razão do princípio da continuidade administrativa, que compete ao dirigente sucessor da entidade prestar as contas dos recursos federais recebidos pelo seu antecessor, quando este não tiver feito, e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais com vistas ao resguardo do erário.

13. Não consta dos autos que os sucessores tivessem sequer tomado medidas legais contra o antecessor em caso de impossibilidade de prestar as contas. Pelo contrário, agiram de modo a solicitar sucessivas dilações de prazo, retardando a instauração da tomada de contas especial e indicando, aos órgãos competentes, com tais pedidos, que estariam reunindo as informações necessárias, sem fazê-lo. Tal situação poderia até conduzir à imputação solidária de responsabilidade pelo dano, não fosse a conclusão inicial da secretaria, em que pese a ausência de extratos bancários, de haver indícios de que os recursos foram integralmente utilizados na gestão da antecessora signatária do convênio (peça 13, item 25).

14. Entretanto, não há elementos nos autos que indiquem que a gestora signatária do convênio tivesse deixado os seus sucessores desprovidos de condições de reunir a documentação comprobatória da aplicação dos recursos. E também não há elementos nos autos que comprovem a adoção das medidas judiciais ou administrativas a respeito, persistindo os sucessores na omissão do dever de prestar as contas dos recursos recebidos pela entidade da qual são ou foram dirigentes.

15. Dessarte, considerando que a omissão no dever de prestar contas também configura grave infração à norma legal, entendo cabível o julgamento pela irregularidade das contas da Sr^a Evanielce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

16. Deixo de acolher a proposição de autorização para o recolhimento parcelado do débito e das multas, alvitrada pela secretaria, haja vista a ausência de requerimento das partes e considerando que podem fazê-lo a qualquer tempo, observada as disposições do art. 217 do RI/TCU.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, com ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de agosto de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator